



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Março/2013

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIMENTO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)"

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, incorre a fixação em período anual.

- Adequada a incidência da comissão de permanência desde que limitado o encargo às Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800099-21.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.055, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade

anual.

- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. (AgReg nº 012500-14.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.066, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)".

b) "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".

c) "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 967408/DF Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0237204-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 03.09.2008)".

d) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)".

e) "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)".

- Adequada a incidência da comissão de permanência desde que limitado o encargo às Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de revisional de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela instituição financeira em

10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor, a teor da convicção pacificada neste Órgão Fracionado Cível.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0020207-04.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.067, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AFASTADAS. LEI N.º 6.194/1974. ARTS. 944, DO CÓDIGO CIVIL; 5º, LIV E LV; 194 E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material." (EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

b) Comprovada a lesão permanente e integral advinda do acidente automobilístico, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Do exame das provas encartadas aos autos não há falar em inobservância ou violação ao conteúdo da Lei n.º 6.194/1974; ou dos arts. 944, do Código Civil; 5º, LIV e LV; 194 e 195, §5º, da Constituição Federal.

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0501421-18.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.068, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO PREQUESTIONATÓRIO, EM APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou: "(...) é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)".

- Da análise da motivação delienada no acórdão recorrido - entendimento assente neste Órgão Fracionado Cível bem assim no Superior Tribunal de Justiça - inexistente qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- "Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo." (AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

- Recurso improvido. (EDcl nº 0003031-12.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.069, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDAS RESERVADA E DE ULTRAPASSAGEM. CONTRATO. ABUSIVIDADE. INDEMONSTRADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- A primeira Seção desta Corte possui o entendimento pacífico de que é legal a cobrança da tarifa binômia (composta pelo efetivo consumo de energia e pela demanda disponibilizada) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL. Precedentes: AgRg no REsp. 1.121.617/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.04.2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11.04.2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.03.2011; AgRg no Ag 1.339.952/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.12.2010.

- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1086042/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02/02/12, DJe 10/02/12)"

b.2) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA BINÔMIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte entende que a cobrança da tarifa binômia (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no Grupo A da Resolução 456/2000 da ANEEL não se encontra inquinada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem configura ofensa ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei 8.631/93. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.617/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1.340.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no Ag 1.339.954/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; REsp 1.176.455/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.331.967/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1418172/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 06/12/11, DJe 13/12/11)"

b.3) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. TAXA DE DEMANDA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Prestação de serviço de energia elétrica aos usuários chamados "Grupo A" - os ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts - é tarifada com base no binômio: demanda de potência disponibilizada e energia efetivamente medida e consumida.

- Não é abusiva a cobrança pela disponibilização de um potencial de energia aos usuários, fato que, na verdade, determina o equilíbrio contratual, já que a operação envolve altos custos e investimentos. Precedentes: REsp 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.9.05; REsp 1.097.770/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 30/4/2009; AgRg no REsp 1.089.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.9.09.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121617/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/04/11, DJe 27/04/11)"

b.4) "TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE TARIFA BINÔMIA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

- É legal a cobrança da tarifa binômia (que agrega o consumo de energia e a taxa de demanda) dos consumidores enquadrados no "Grupo A" da Resolução 456/2000 da Aneel.

- Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravamento Regimento improvido.
(AgRg no Ag 1331967/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16/11/2010, DJe 29/11/2010)"
c) Recurso improvido."
- Agravamento Interno improvido. **(AgReg nº 0013482-62.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.070, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).**

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, não tem o poder de afastar a garantia oferecida em juízo.
- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
- "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). (AgRg no REsp 124623/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.09.2012)"
- Agravamento regimental não provido." **(AgReg nº 0002205-81.2012.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.071, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO. ENCARGOS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E POSSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE OBSERVADAS AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.
- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, adequada a fixação em periodicidade anual.
- Possibilitada a incidência da comissão de permanência desde que observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso improvido. **(AgReg nº 0014882-77.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.072, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AFASTADAS. LEI N.º 6.194/1974. ARTS.

944, DO CÓDIGO CIVIL; 5º, LIV E LV; 194 E 195, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material." (EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).
b) Comprovada a lesão permanente e integral advinda do acidente automobilístico, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.
c) Do exame das provas encartadas aos autos não há falar em inobservância ou violação ao conteúdo da Lei n.º 6.194/1974; ou dos arts. 944, do Código Civil; 5º, LIV e LV; 194 e 195, §5º, da Constituição Federal.
d) Recurso improvido. **(EDcl nº 0016316-72.2009.8.01.0001/50002. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.073, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:
a) "Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)".
b) "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".
- Adequada a incidência da comissão de permanência desde que limitado o encargo às Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso improvido. **(AgReg nº 0800098-36.2009.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.074, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVEDORA ORIGINÁRIA. PAGAMENTOS. AUSÊNCIA. FIADORA. RESPONSABILIDADE. CONSEQUÊNCIA: INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial amolda-se ao art. 832, do Código Civil, todavia, não resulta da documentação encartada aos autos qualquer

comprovação de perdas e/ou danos sofridos pela fiadora atinente aos contratos de financiamento afiançados de vez que a consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito dá conta de apontamento negativo implementado por instituição financeira relacionado a outro contrato (débito estranho aos ajustes afiançados pela Recorrente).

- A Apelante possui outras 06 (seis) inscrições negativas no Serviço de Proteção ao Crédito - além da mencionada - situação que afasta eventual indenização por danos morais, a teor da Súmula n.º 385, do Superior Tribunal de Justiça.

- Da fundamentação deste julgado - calcada nos documentos encartados aos autos - não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados e tampouco demonstração de enriquecimento ilícito pela Apelada.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0023431-76.2011.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.075, Julgado em 26.02.2013, DJe nº 4.867 de 05.03.2013).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADOS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO PROCESSUAL. MEMORIAIS. FACULTATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 454, DO CPC. DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8429/92, INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/45, DE 2001). AÇÃO. PROPOSITURA ANTERIOR. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DILAPIDAÇÃO. VERBAS PÚBLICAS. MALVERSAÇÃO. IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- Embora intimados, os advogados representantes dos Apelantes não compareceram à audiência de instrução e julgamento, a teor da publicação de pauta de audiência no Diário da Justiça de 02.02.2010 e Termo de Audiência de fl. 1295.

- O oferecimento de alegações finais mediante memoriais escritos constitui mera faculdade do juiz, a teor do art. 454, § 3º, do Código do Processo Civil, portanto, descaracterizado o alegado cerceamento de defesa.

- A defesa prévia objeto do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92 restou introduzida no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2225-45, de 2001, ou seja, após o ajuizamento da ação civil pública originária deste recurso. Assim, inaplicável à espécie. Ademais, a nulidade depende da prova de prejuízo pelo Requerente, situação que refoge ao caso concreto.

- Tendo em vista a prova colacionada aos autos quanto à malversação das verbas públicas em proveito próprio e de terceiros - incluindo acumulação de cargos comissionados e nomeações ilegais para fins eleitorais - bem assim a dilapidação do patrimônio público em afronta à legislação de regência, adstrita a condenação dos Réus às sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

- A tipificação de ato de improbidade administrativa fundado no art. 10, da Lei 8429/92 não exige a má-fé do administrador.

- Recursos improvidos. (AC nº 0002240-58.2000.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.076, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.870 de 11.03.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

É inadmissível agravo interno interposto contra decisão monocrática que, sob o fundamento de manifesta

improcedência, negou seguimento a recurso de apelação, uma vez verificada a interposição sem o recolhimento do preparo. (AgReg nº 0027258-32.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desº. Adair Longuini, Acórdão nº 14.077, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.873 de 14.03.2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO ONEROSA. REVOGAÇÃO. ADEQUAÇÃO. ENCARGOS. DESCUMPRIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. FINALIDADE. DESVIO. APELO IMPROVIDO.

- A teor do art. 555, do Código Civil, não implementados os encargos da doação onerosa, possibilitada a revogação, notadamente no caso de bem público, sob pena de configurar desvio de finalidade.

- Apelo improvido. (AC nº 0015490-80.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.089, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Fundada a sentença criminal absolutória na falta de provas quanto à participação do Réu no delito, não deve ser estendida às esferas civil e administrativa, pois distanciada do fato em que provado inequivocadamente não ter o acusado participado do crime.

- Apelação improvida. (AC nº 0012765-16.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.090, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Configura enriquecimento ilícito em detrimento do erário, o ressarcimento de verbas salariais sem a devida contraprestação do servidor.

- Apelo improvido. (AC nº 0023394-49.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.091, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- O direito dos servidores ao abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei Estadual 2º, da Lei Estadual n. 1.691/055, decorre do preenchimento de dois requisitos: ter preenchido as condições para a aposentadoria voluntária e optar por continuar em atividade.

- Portanto, na espécie, satisfeitos pelo Autor os requisitos para o recebimento do abono de permanência;

- Apelo conhecido, mas improvido. (AC nº 0014577-30.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.092, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. RESERVA DE POTÊNCIA. ICMS. CONSUMIDOR FINAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO

REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÂMARA CÍVEL. MATÉRIA. REAPRECIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. 1º APELO PROVIDO. 2º RECURSO IMPROVIDO. REEXAME PROCEDENTE.

a) Evidenciado que a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, adequada a reapreciação da matéria, a teor do art. 463-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

b) Em juízo positivo de retratação, este Órgão Fracionado Cível adere à convicção delineada no Recurso Especial n.º 903394/AL.

c) Ademais, amoldado ao caso, segue a íntegra da elucidativa ementa do Recurso Especial n.º 928875/MT, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL ("SEGURO-APAGÃO"). CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- A jurisprudência do STJ vinha admitindo a legitimidade ativa processual do consumidor para discussão relativa ao ICMS sobre energia elétrica, especificamente quanto à demanda contratada.

- Ocorre que, no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/3/2010, DJe 26/4/2010), a Primeira Seção, ao analisar pleito de distribuidora de bebidas relativo ao IPI, modificou o entendimento para afastar sua legitimidade ativa ad causam, porquanto somente o contribuinte de direito tem essa prerrogativa.

- No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido.

- Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN. Indicado na lei para ocupar o pólo passivo da obrigação tributária, é também quem deve, em última análise, recolher o tributo ao Fisco.

- Assim, contribuinte de direito é, por definição, aquele e somente aquele determinado pela lei.

- Contribuinte de fato é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final.

- No caso do ICMS sobre energia elétrica, a Constituição Federal e a LC 87/1996 não deixam dúvidas quanto ao contribuinte de direito: a) nas operações internas, contribuinte é quem fornece a energia, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996; e

b) nas operações interestaduais, há imunidade nos termos do art. 155, § 2º, X, da CF.

- Nas operações internas, não há como afirmar que o consumidor possa ser contribuinte de direito do ICMS. Inexiste lei que o inclua no pólo passivo da relação tributária. A ele não compete recolher o imposto ao Fisco estadual. Em sentido inverso, a Fazenda não cogita promover Execuções Fiscais contra o consumidor nessa hipótese, o que certamente seria rejeitado pelo Judiciário.

Pode-se até discutir se a concessionária promove a saída da energia ou simplesmente a intermediação e, com isso, questionar sua condição de contribuinte (v.g. AgRg no Ag 933.678/SC, rel. Min. Luiz Fux), matéria estranha à presente demanda. Isso, entretanto, não permite concluir que o consumidor é contribuinte de direito, sem que haja previsão legal nesse sentido.

- Se inexiste previsão legal em relação ao consumidor da energia nas operações internas, pode-se cogitar de contribuinte de fato, no máximo; nunca, porém, de contribuinte de direito, o que seria uma contradição em seus próprios termos.

- A imunidade sobre operações interestaduais com energia

elétrica (art. 155, § 2º, X, "b", da CF) é absolutamente peculiar, pois se refere exclusivamente à operação interestadual, e não à interna subsequente. Afasta-se a tributação em relação ao Estado de origem, mas isso não aproveita ao consumidor final. O beneficiário é o Estado de destino, que aufera a totalidade do tributo. Apesar de críticas doutrinárias, é a jurisprudência pacífica do STF.

- Se o adquirente da energia elétrica na operação interestadual revende-a ou emprega-a em processo industrial, não se credita de nada a título de ICMS (pois não houve incidência na operação de entrada). Com isso, ao revender a energia ou o produto industrializado, ele recolherá o tributo estadual integralmente ao Estado em que se localiza (destino), que é, como dito, o beneficiário da sistemática. Ou seja, há incidência e contribuinte apenas em relação à revenda ou à circulação do produto industrializado, e não sobre a aquisição da energia.

- Quando o adquirente da energia elétrica na operação interestadual é consumidor final, ou seja, não a revende ou a emprega industrialmente, deverá recolher o ICMS sobre essa aquisição integralmente ao Fisco de seu Estado (destino), na condição de contribuinte, conforme a norma excepcional do art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996.

- Esta é, portanto, a única hipótese em que o adquirente de energia elétrica é contribuinte de direito do ICMS (art. 4º, parágrafo único, IV, da LC 87/1996): se a obtiver em operação interestadual e não destiná-la à comercialização ou à industrialização, ou seja, no caso de ser consumidor final em operação interestadual.

- A autora da Ação é empresa que adquire energia elétrica em Mato Grosso da concessionária local de energia, as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Cemat.

16. Trata-se de operações internas de energia elétrica, em que contribuinte de direito é quem promove a saída, aquele indicado na lei para ocupar o pólo passivo da relação tributária, que não se confunde com o consumidor, nos termos do art. 4º, caput, da LC 87/1996.

- Adotando a nova orientação do STJ, fixada no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para a demanda relativa ao tributo indireto, o que não é o caso da recorrida.

- Recurso Especial provido.

(REsp 928875/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 01/07/2010)"

d) Apelo do Estado do Acre provido para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da empresa 2ª Recorrente, cujo recurso restou improvido. Reexame Necessário procedente. (AC/Reo nº 0013880-09.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.093, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELA EM ATRASO. UMA UNIDADE. QUANTIA DIMINUTA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO. ADIMPLENTO DE MAIS DE 90% DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Aplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato a impedir a rescisão contratual quando, das vinte e uma parcelas vencidas, vinte foram quitadas, ou seja, quantia superior a 90%.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0005230-07.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.094, Julgado em 19.02.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO

CONHECIDO.

- Obsta o conhecimento do recurso, razões recursais dissociada do contexto da sentença, equivalendo à falta de motivação e, consequentemente, de regularidade formal.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0012055-64.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.095, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.874 de 15.03.2013).

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Evidenciado, mediante a realização de perícia grafotécnica, o ilícito perpetrado pelo Banco réu que, deixando de se cercar das cautelas necessárias e, portanto, agindo de forma negligente, concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre os vencimentos da parte autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira decorrente da teoria do risco do empreendimento (artigo 14 do CDC). Precedentes jurisprudenciais.

- A mensuração do dano moral devido merece ser tal que atenda ao duplice caráter de compensar a vítima, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, visando-se, assim, obstar a reincidência. Assim, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não merecendo reforma a Sentença recorrida.

- Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (AC nº 0013908-11.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.078, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTES DE ENDEMIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não devem ser compensados os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, eis que são verbas destinadas aos respectivos advogados.

- Inexiste sucumbência mínima quando a procedência parcial do pedido assegura ao autor aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do valor da causa.

- Apelo improvido. (AC nº 0001157-76.2011.8.01.0015. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.079, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ATRAVÉS DE APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INVALIDAÇÃO DO ATO JURÍDICO SOMENTE POR AÇÃO PRÓPRIA. APELO IMPROVIDO.

- O acordo celebrado entre as partes, maiores e capazes ao tempo da celebração do pacto homologado em Juízo, constitui negócio jurídico perfeito e acabado, só podendo, como tal, ser rescindindo diante da presença de um dos vícios do consentimento previstos no artigo 849 do Código Civil, ou seja, somente se restar comprovado que a transação foi obtida através de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Por outro lado, tendo sido o referido acordo celebrado de forma livre e espontânea, faz lei entre as partes, vinculando-as ao pactuado - pacta sunt servanda.

- Ademais, a decisão homologatória de acordo limita-se a acolher manifestação de vontade das partes, mostrando-se indispensável o ajuizamento de ação própria para o fim de desconstituição com fundamento em vício de consentimento. Inteligência do artigo 486 do Código de Processo Civil.

- Apelo improvido (AC nº 0016081-42.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.080, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável.

- No caso, está claro o motivo pelo qual a Apelação não recebeu provimento, até porque o Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1244852/RS (Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJRS), EDcl no AgRg no EREsp 727.271/MA (Relatora Ministra LAURITA VAZ) e EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa;

- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl nº 0026729-76.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.081, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ESBULHO CARACTERIZADO.

- Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbacão ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbacão ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.

- Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor

da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância

- Hipótese na qual restou comprovado o contrato verbal de comodato entre o autor e o comodatário. Denunciado o comodato, sem desocupação, resta caracterizada a situação de esbulho.

- AgraVo de instrumento provido. **(Ag nº 0000318-62.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.082, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO DOS EFEITOS NORMATIVOS DE DISPOSITIVO LEGAL.

- A aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.).

- Apelação parcialmente provida. **(AC nº 0000406-88.2003.8.01.0009. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.083, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).**

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. **(EDcl nº 0027590-96.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.084, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).**

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE

NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. **(EDcl nº 0011493-21.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.085, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).**

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

- Como é cediço, o vício de contradição que ensejará a oposição de embargos de declaração é aquele em que o resultado ou comando recursal é contraditório com a premissa adotada no fundamento do recurso. Não se verifica contradição a ensejar a oposição de embargos de declaração quando o Colegiado decide de forma a não acolher a tese e o material probatório produzido pelo Embargante.

- Não havendo, no Acórdão embargado, a omissão apontada pela recorrente, impõe-se o não acolhimento dos Embargos Declaratórios.

- O Órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses das partes, mas apenas aquelas suficientes a amparar seu convencimento, de tal modo que os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

- Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, consoante a jurisprudência pacificada pelo STJ (EDcv no AgRg no Ag no 1226907/RS).

- Embargos Declaratórios não acolhidos. **(EDcl nº 0021973-24.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.086, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPARECIMENTO ESPONTANEO SEM CARGA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO INTIMAÇÃO DOS REUS PARA COMPARECIMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PROIBITÓRIA A POSTERIORI. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.

- Para que se possa inferir que o advogado tomou conhecimento da decisão guerreada - fato processual que dá início ao prazo do recurso de agravo - deve-se verificar se ele fez carga dos autos. Isso porque a dedução lógica do pedido de carga dos autos é o

conhecimento do processo e das decisões relevantes.

- Ao contrário, a simples juntada de procuração não pode levar à presunção de conhecimento da decisão combatida. É cediço, pela experiência forense, que um advogado pode simplesmente chegar ao balcão da secretaria do juízo e protocolizar qualquer documento, ou até delegar terceiro que o faça por ele - estagiário por exemplo.

- Se fora marcada a audiência de justificação prévia, é porque tal ato processual era indispensável para a verificação dos requisitos para a concessão liminar da tutela possessória, de modo que se restou impossibilitada a realização de tal audiência, dever-se-ia marcar outra para atingir sua finalidade, e não deferir de logo a liminar possessória, como o fez o Juízo *ad quo*.

- Agravo de instrumento provido. (Ag nº 0001699-08.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.087, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público passou a depender de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II).

- A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0001682-34.2010.8.01.0002. Rel. Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Acórdão nº 14.088, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.875 de 18.03.2013).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO. REVELIA. RELATIVIZAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE: OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. PAGAMENTOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O decreto de revelia não conduz à automática procedência do pedido deduzido na demanda revisional de vez que do contrato encartado pelos consumidores não resulta a presunção de integral veracidade dos fatos.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- Concernente à comissão de permanência, admitida a incidência do encargo, observado o conteúdo das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista a natureza da causa - revisional de contrato - adequada a fixação da verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)".

- Da motivação delineada na decisão unipessoal recorrida - acrescida dos fundamentos desta deliberação colegiada - não resulta qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0000817-48.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.096, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)".

b) "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".

c) "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 967408/DF Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0237204-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 03.09.2008)".

d) "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)".

- Adequada a incidência da comissão de permanência desde que limitado o encargo às Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Superior Tribunal de Justiça.

- Inviabilizado o exame dos argumentos relacionados à inexistência de ato ilícito e impossibilidade de repetição do indébito de vez que tais não constavam do apelo originário deste recurso, motivo da impossibilidade de aferição (inovação recursal).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001973-94.2011.8.01.0003/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.097, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: 10% A 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO EM 15%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 813652/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, p. DJe 14/09/2009)", situação verificada na espécie em que arbitrada a verba sucumbencial em 15% sobre o valor da condenação.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0800029-38.2008.8.01.0000/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.098, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: PREJUDICIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: 10% A 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO EM 10%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicada a insurgência relacionada à suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais de vez que a sentença recorrida julgou improcedente o pleito respectivo (danos morais), entendimento mantido neste grau de jurisdição.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 813652/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, p. DJe 14/09/2009)", situação verificada na espécie em que arbitrada a verba sucumbencial em 15% sobre o valor da condenação.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0026145-77.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.099, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO E AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE. LIMITAÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 129/2004. PREVISÃO EXPRESSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possibilita a limitação de idade em concursos públicos, desde que haja previsão legal e atenda ao princípio da razoabilidade (natureza e atribuições do cargo), situação amoldada à Lei Estadual n.º 129/2004, que prevê limitação de idade máxima - 40 (quarenta) anos - aos postulantes aos cargos de agente e escrivão de polícia civil.

- Precedente do Supremo Tribunal Federal:

"I - Consoante a jurisprudência desta Corte, o limite de idade para inscrição em concurso público é legítimo quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

II - Para divergir do acórdão recorrido quanto à ocorrência, ou não, de revogação do limite etário máximo para ingresso na

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pe-la aplicação da Lei estadual 113/2000 à espécie, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 654175 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)"

- Precedente deste Tribunal de Justiça:

"- Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, incontroversa a possibilidade de limitação de idade em concursos públicos, desde que haja previsão legal e a-tenda ao princípio da razoabilidade (natureza e atribuições do cargo).

- Em havendo divergência entre as disposições do edital de regência e a lei vigente à época dos fatos, prevalece a última, por ser hierarquicamente superior e fundamento de validade daquele.

Consequentemente, a aferição do limite máximo de quarenta anos de idade deve acontecer na data da conclusão do concurso, conforme dispunha a lei complementar nº. 129/04, antes da alteração legislativa promovida pela lei complementar nº. 208, de 31 de março de 2010.

TJAC, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança n.º 0000097-16.2011.8.01.0000, Relator Des. Arquilau Melo, Acórdão n.º 6.366, unânime, j. 16 de março de 2011)."

- Recurso improvido. (Ag nº 001953-78.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.100, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. INDICAÇÃO. FALTA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material." (EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

b) Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação dos dispositivos supostamente violados.

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0501418-63.2010.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.101, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida ante a devida abordagem às teses jurídicas invocadas, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

Embargos improvidos. (EDcl nº 0500683-43.2006.8.01.0041/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão

nº 14.102, Julgado em 12.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO.

- O término do curso de formação relacionado ao certame e eventual posse dos candidatos não elide o interesse processual do Autor quando pretende a discussão de fases anteriores ao concurso. Preliminar rejeitada.

- Imprescindível à Ação Rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, de forma que a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

- O ajuizamento da ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei deve apontar de forma clara o dispositivo supostamente violado, sob pena de improvimento.

- Na ação rescisória, não se admite inovação argumentativa, sob pena de aquiescer ao manejo dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de possibilitar novo julgamento à luz de outro enfoque.

- Improcedência do pedido rescisório. **(Ação Rescisória nº 0002634-82.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.103, Julgado em 05.03.2013, DJe nº 4.876 de 19.03.2013).**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Pertinente a decisão liminar que determina o pagamento de pensão temporária até sobrevenha o encerramento da liquidação da sentença, consubstanciada em prova inequívoca, pois comprovada a incapacidade laboral, mediante atestado médico, dado que prolatada com o intuito de obstar prejuízo irreparável ao autor ora Agravado, observou o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesando a irreversibilidade da medida em desfavor do ente público estadual e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial.

- Agravo desprovido. **(Ag nº 0002225-72.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.104, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. IMISSÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera edição de decreto expropriatório, não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais (REsp 628588/SP. Rel. Min. Luiz Fux. j. 02.06.2005), razão por que, escorreita a decisão que veda o ente público de turbar ou esbulhar a posse consubstanciada somente em Decreto Expropriatório, sem a implementação de devidos atos materiais.

- Agravo improvido. **(Ag nº 0002255-10.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.105, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. VALOR DE ALÇADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Sendo o pedido de indenização por danos morais de natureza estimativa, a ser estabelecido, no caso de procedência da demanda, a partir do prudente arbítrio do juiz, não dispondo desde logo de elementos para sua avaliação, razoável que o valor da causa seja o de alçada

- Agravo Improvido. **(Ag nº 0002302-81.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.106, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA ELIDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. INADIMPLENTO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Exsurge o cerceamento de defesa por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento antecipado da lide, quando indispensável a produção de provas. Entretanto, na espécie, a prova documental colacionada aos autos mostra-se suficiente à formação do juízo de convencimento, motivo da antecipação do julgamento da lide.

- Os elementos probatórios colacionados aos autos comprovam a posse do Apelante sobre o imóvel bem como a inadimplência das taxas condominiais de natureza "propter rem" da obrigação.

- Litigância de má-fé caracterizada - hipótese do art. 17, II do Código de Processo Civil - pois o Apelante tentou alterar a verdade dos fatos quanto à titularidade do imóvel ao juntar registro diverso daquele no qual o bem está devidamente matriculado.

- Recurso improvido. **(AC nº 0019816-83.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.107, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).**

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devido pela ora Agravada à autora, a título de danos morais por inscrição indevida no cadastro de inadimplência. (...) (AgRg no REsp 1350908/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)"

b) "Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

(...) (AgRg no AgRg no Ag 1389717/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)"

- Recurso improvido. **(AgReg nº 0002875-87.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.108, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- À falta de inversão do ônus da prova, competia aos consumidores a comprovação da existência de outros contratos de mútuo antecedente ao ajuste objeto de exame (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão disso, não há falar em erro de procedimento à ausência de análise de mútuos bancários sequer encartados aos autos pelos Recorrentes.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012)"

b) "Para fins de prequestionamento da matéria, não é necessário a expressa menção do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão proferido na instância ordinária, bastando, para tanto, que o tema nele inserto tenha sido objeto de apreciação pela Corte a quo." (AgRg no REsp 1067302/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012).

- Da análise da motivação delienada no acórdão recorrido - entendimento assente neste Órgão Fracionado Cível bem assim no Superior Tribunal de Justiça - inexistente qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0003031-12.2009.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.109, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO. FUNDAMENTOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 220.058/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)"

- Da motivação delineada na sentença recorrida - acrescidas dos fundamentos desta decisão colegiada - não resulta qualquer violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e tampouco aos arts. 186, 393, parágrafo único, 406, 927 e 944, todos do Código Civil. A propósito, "Para atender o requisito do prequestionamento não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados, nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. (AgRg no AREsp 101.062/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)".

- Recurso improvido. (EDcl nº 0019442-14.2001.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.110, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA. REVOGAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PERCENTUAL DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

- A intenção de aposentadoria do Apelado (servidor do Poder Judiciário) não produziu ato jurídico perfeito de vez que revogada (aposentadoria) pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre antecedendo a eventual aprovação do ato pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, razão disso, adequado deduzir a contribuição previdenciária nos moldes em que efetivada pelo Instituto de Previdência do Acre.

- Recurso provido. (AC/Reo nº 0030283-19.2011.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.111, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADEQUAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PROVA DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Usual a deliberação judicial de inversão do ônus da prova nas ações que versam sobre revisional de contrato bancário de mútuo, tendo em vista a hipossuficiência dos consumidores quanto à produção de provas, a maioria em poder da instituição bancária, compelida esta à prova de inexistência de abusividade na contratação.

- Apresentado pelo consumidor início de prova da quitação integral das parcelas, adequada a medida cautelar que veda a inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0001932-05.2012.8.01.0000/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.112, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. INTIMAÇÃO. PAUTA. PUBLICAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PRAZO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 310, STF. NULIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Evidenciado error *in procedendo* concernente à realização de sessão de julgamento antecedendo o prazo mínimo de 24 horas previsto no Regimento Interno deste Tribunal para a hipótese de sessão extraordinária, impõe-se a nulidade do julgamento, a teor da Súmula 310, do Supremo Tribunal Federal.

- Embargos providos. (EDcl nº 0009695-93.2008.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.113, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXCLUSÃO. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A posse dos candidatos aprovados no certame não elide o interesse processual do Autor quando pretende a discussão das fases anteriores do concurso. Preliminar rejeitada.

- A Ação Rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei exige que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante. Portanto, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

- O documento novo a ensejar a rescisão de sentença deve ser apto a alterar, por si só, o julgamento da demanda, circunstância que refoge à espécie dos autos

- Improcedência do pedido rescisório. (Ação Rescisória nº 0000065-74.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.114, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇAS DE MORTE E INJÚRIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Alcança a Lei nº 11.340/2006 não só a violência física, mas a psicológica, patrimonial, sexual ou moral, tais quais as condutas de ameaça e de injúria relatadas pela Agravada, adequado à espécie a manutenção das medidas protetivas de urgência.

- Agravo improvido. (Ag nº 0002239-56.2012.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Acórdão nº 14.115, Julgado em 19.03.2013, DJe nº 4.879 de 22.03.2013).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro

Revisão

Nassara Nasseralla Pires
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Maria Enilda de Freitas Lima

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC